

## **PARECER N° , DE 2011**

Da COMISSÃO DE SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 130, de 2010 (PL nº 4.963, de 2009, na origem), do Deputado Alex Canziani, que *altera a Lei nº 5.917, de 10 de setembro de 1973, que aprova o Plano Nacional de Viação, de modo a incluir na Relação Descritiva das Rodovias do Sistema Rodoviário Federal, a rodovia de ligação que permitirá o acesso à Universidade Tecnológica Federal do Paraná – UTFPR – Campus Londrina.*

RELATOR: Senador **RICARDO FERRAÇO**

### **I – RELATÓRIO**

O projeto de lei em análise altera a Lei nº 5.917, de 10 de setembro de 1973, que aprova o Plano Nacional de Viação (PNV), para incluir na Relação Descritiva das Rodovias do Sistema Rodoviário Federal, item 2.2.2, a rodovia de ligação que permitirá o acesso à Universidade Tecnológica Federal do Paraná (UTFPR) – *Campus Londrina.*

A finalidade do projeto, segundo seu autor, é reduzir em 8 km o percurso entre a região de Ibirapuera (PR) e a Universidade Tecnológica Federal do Paraná, recentemente criada.

Na Câmara dos Deputados, a proposição foi aprovada conclusivamente pelas Comissões de Viação e Transportes (CVT), e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC). No Senado, foi distribuída exclusivamente à Comissão de Serviços de Infraestrutura (CI), para decisão terminativa. Não foram apresentadas emendas.

## II – ANÁLISE

Nos termos do art. 104 do Regimento Interno do Senado Federal, o exame da proposição conforma-se ao rol de atribuições desta Comissão, cabendo-lhe, por força da exclusividade da distribuição, manifestar-se sobre os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e mérito.

A matéria diz respeito à competência da União para estabelecer princípios e diretrizes para o sistema nacional de viação (art. 21, XXI, da Constituição Federal).

Não obstante a aprovação, em 6 de janeiro do corrente ano, da Lei nº 12.379, de 6 de janeiro de 2011, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Viação (SNV), a proposição se mantém adequada ao se reportar à relação descritiva constante do Anexo da Lei nº 5.917, de 1973. Por versarem sobre o mesmo assunto, esperava-se que a nova lei substituisse integralmente a anterior, o que, todavia, não ocorreu em razão dos vetos aplicados ao projeto que lhe deu origem. Sendo assim, entendo que permanecem em vigor as relações descritivas que acompanham a lei antiga (Lei nº 5.917, de 1973), uma vez que a nova lei teve vetados todos os seus anexos, inclusive o relativo às rodovias.

Quanto ao mérito, concordo com os argumentos do autor, no sentido de que a consolidação e o desenvolvimento da Universidade Tecnológica Federal do Paraná demandam acesso viário adequado a partir de Ibiporã, localidade situada no eixo da BR-369, a leste de Londrina. Por imposição legal, o investimento da União na ligação rodoviária proposta depende de sua inclusão na Relação Descritiva das Rodovias do Sistema Rodoviário Federal.

A federalização de rodovia estadual, entretanto, não pode ser realizada por decisão unilateral da União. É preciso que haja um acordo de vontades entre a União e o Estado, a ser formalizado por meio de convênio de cooperação, nos termos do art. 241 da Constituição Federal:

**Art. 241.** A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios disciplinarão por meio de lei os consórcios públicos e os convênios de cooperação entre os entes federados, autorizando a gestão associada de serviços públicos, bem como a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços transferidos.

No mais, não identifico óbices à aprovação do projeto, ressalvada a necessidade de pequenos ajustes de redação e de técnica legislativa, em benefício do rigor e da clareza da descrição da ligação proposta, a par da inclusão de artigo novo, destinado a condicionar a transferência da titularidade da referida ligação à celebração do correspondente convênio. É o que fazemos por meio das emendas adiante formuladas.

### **III – VOTO**

Ante o exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei da Câmara nº 130, de 2010, com as seguintes emendas:

#### **EMENDA N° – CI**

Dê-se à ementa do Projeto de Lei da Câmara nº 130, de 2010, a seguinte redação:

“Altera o Anexo da Lei nº 5.917, de 10 de setembro de 1973, que *aprova o Plano Nacional de Viação*, de modo a incluir, na Relação Descritiva das Rodovias do Sistema Rodoviário Federal, a ligação entre a BR-369 e o *Campus Londrina* da Universidade Tecnológica Federal do Paraná (UTFPR), no Estado do Paraná.”

#### **EMENDA N° – CI**

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei da Câmara nº 130, de 2010, a seguinte redação:

“**Art. 1º** A Relação Descritiva das Rodovias do Sistema Rodoviário Federal, constante do Anexo da Lei nº 5.917, de 10 de setembro de 1973, passa a vigorar acrescida da ligação rodoviária entre a BR-396-PR (Km 140,0) e o portal de entrada do *Campus Londrina* da Universidade Tecnológica Federal do Paraná (UTFPR), no Estado do Paraná.”

*Parágrafo único.* A designação oficial, o traçado definitivo e demais características da ligação rodoviária de que trata este artigo serão determinados pelo órgão competente.”

### **EMENDA N° – CI**

Inclua-se no Projeto de Lei da Câmara nº 130, de 2010, o seguinte art. 2º, renumerando-se como art. 3º o atual art. 2º:

**“Art. 2º** Fica a União autorizada a celebrar convênio de cooperação com o Estado do Paraná para a transferência da titularidade da ligação rodoviária de que trata esta Lei.”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator